



COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preço 003/2018 Processo 1296/2018

RECORRENTE: LASER ILUMINIAÇÃO EIRELLI EPP.

RECORRIDA: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP.

REFERENTE: **DECISÃO**

Versa o presente processo sobre Recurso Voluntário interposto pela empresa Laser Iluminação EIRELLI EPP, a qual pugna pela desclassificação da proposta da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA- EPP, por em tese ofertar preço inexequível ainda alega que a empresa vencedora do certame deixou de apresentar na sua proposta de preços os percentuais correspondentes na composição do BDI, ferindo os itens 8.1.5.4 e 8.1.5.5 do edital do processo de Tomada de Preço para implantação do sistema de iluminação pública do tipo ornamental nos canteiros do Parque Linear e Avenida Dom Sebastião no município de Primavera do Leste.

Apresentado o recurso, a Comissão de Licitação procedeu à comunicação dos demais licitantes, a fim de que os mesmos pudessem impugná-lo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo para impugnação, apesar de comunicadas, as licitantes deixaram de manifestar à Comissão de Licitação, assim no que dispõe a norma sedificada no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, passa a decidir:

Alega a empresa Recorrente que a empresa Recorrida apresentou proposta no valor de R\$ 278.100,73 (duzentos e setenta e oito mil cem reais e setenta e três centavos), valor este equivalente à aproximadamente 60,51% do valor orçado pela administração, sendo considerada inexequível pela empresa Recorrente.

Sustenta, portanto, que a empresa não apresentou proposta conforme inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, parágrafos 1º e 2º da mesma, sendo assim o valor da proposta estaria inexequível e sendo empresa optante pelo simples nacional deveria apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados no BDI compatíveis as alíquotas a que estão obrigadas a recolher legislação pertinente.



Requer a desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Esta Comissão, buscando respaldo na sua decisão, solicitou junto ao setor Jurídico e ao setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, análise técnica sobre os apontamentos da Recorrente, que se pronunciaram através do Despacho de Expediente 001/2019 e Ofício nº 003/2019/CCO anexos aos autos que serviram de base para Comissão respaldar sua decisão.

A Comissão de Licitação a apreciar as razões do Recurso, e o faz na forma seguinte:

Quanto à alegação de preço inexequível como se trata de licitação de obra e serviço de engenharia a lei é mais objetiva. Serão considerados inexequíveis as propostas **inferiores a 70%** do valor orçado pela Administração **ou** pela média aritmética dos valores das propostas **superiores a 50%** do valor orçado pela Administração.

Assim a de forma exemplificativa a administração orça que para determinada obra gastará, em média, R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando-se em conta somente este valor, afirmaríamos que qualquer proposta inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) seria inexequível, pois abaixo dos 70% (setenta por cento) definidos em Lei. **Ocorre que a Lei afirma que se tomará para o cálculo menor valor dentre o valor orçado ou a medida aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento).**

Voltando ao exemplo, suponha-se que as empresa A, B, C, D, E e F participaram do certame. A empresa A ofertou proposta de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais); a empresa B ofertou proposta de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); a empresa C ofertou proposta de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); a empresa D ofertou proposta de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); a empresa E ofertou proposta de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a empresa F ofertou proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Vejamos o quadro:

Empresa A	R\$ 90 mil
Empresa B	R\$ 45 mil
Empresa C	R\$ 75 mil
Empresa D	R\$ 65 mil
Empresa E	R\$ 60 mil
Empresa F	R\$ 48 mil

A par disso a lei fala em 70% (setenta por cento) do menor valor entre “valor orçado” e “média aritmética”. Façamos a média aritmética para determinar qual o menor valor. Os preços ofertados pelas empresas B e F não entram na média, pois são



inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, os demais valores são computados da seguinte forma:

$$\frac{(A 90.000)+(C 75.000)+(D 65.000)+(E 60.000)}{A,C,D,E=4} = R\$72.500,00$$
$$R\$ 72.500,00 \times 70\% = R\$50.575,00$$

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 50.575,00 (cinquenta mil quinhentos e setenta e cinco reais) seriam consideradas exequíveis pela Lei.

Outrossim, utilizando os mesmos parâmetros para o caso em tela, verifica-se, que o valor médio das propostas apresentadas perfaz o valor de **R\$ 317.739,72** (278.100,73 <Elétrica Radiante> 317.179,25 <Laser> 321.592,12 <Tartari> 354.086,78 <Route>). Logo com fulcro no §1º e alínea “a” do inciso II do artigo 48 da lei 8666/93 ou seja 70% do valor médio a proposta para ser exequível deveria ter o valor igual ou superior ao total de **R\$ 222.417,80 (duzentos e vinte e dois mil , quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos)**.

De outra face, de forma facultativa, poderá a equipe licitatório desta municipalidade conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Aludida situação encontra respaldo nos seguintes posicionamentos do Tribunal de Contas da União conforme vejamos:

Acórdão - 1079/2017 - Plenário

Data da sessão - 24/05/2017

Relator - MARCOS BEMQUERER

Área - Licitação

Tema - Proposta

Subtema - Preço

Outros indexadores - Comprovação, Inexequibilidade, Desclassificação

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão - 3240/2010 - Plenário

Data da sessão - 01/12/2010

Relator - BENJAMIN ZYMLER

Área - Licitação

Tema - Proposta

Subtema - Preço

Outros indexadores - Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexequibilidade, Possibilidade, Súmula, Critério

Tipo do processo - ADMINISTRATIVO

Enunciado



SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão - 1426/2010 - Plenário

Data da sessão - 23/06/2010

Relator - AROLDO CEDRAZ

Área - Licitação

Tema - Proposta

Subtema - Preço

Outros indexadores - Comprovação, Exequibilidade, Presunção relativa, Inexecuibilidade, Possibilidade, Critério, Desclassificação

Tipo do processo - RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

Enunciado

Ao indicar propostas como presumidamente inexecuíveis, a Administração deve abrir às respectivas empresas a possibilidade de comprovação da viabilidade de suas propostas, com a apresentação de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Acórdão - 5026/2010 - Segunda Câmara

Data da sessão - 31/08/2010

Relator - AUGUSTO SHERMAN

Área - Licitação

Tema - Proposta

Subtema - Preço

Outros indexadores - Referência, Inexecuibilidade, Média aritmética, Critério, Desclassificação, Orçamento estimativo

Tipo do processo - REPRESENTAÇÃO

Enunciado

A fixação de critérios para caracterizar uma proposta como inexecuível deve admitir, como referências, tanto o valor orçado pela administração, como também a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado.

A par do exposto, e com as análises da Procuradoria Geral percebe-se que a proposta no valor de R\$ 278.100,73 (duzentos e setenta e oito mil, cem reais e setenta e três centavos) apresentada pela licitante ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP é **plenamente exequível**, ainda com a análise do Contador Municipal, o qual conferiu Planilhas de Verificação do BDI onde constatou que estão de acordo com a legislação tributária vigente, bem como em consonância com o Acórdão 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União .

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares das Licitações, **INFORMA**, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opina á autoridade superior competente pela seguinte decisão:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa Laser Iluminação EIRELLI EPP, porém, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO** em sua



totalidade, referente à desclassificação da proposta da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos LTDA- EPP.

A Comissão de Licitação certa e convicta da decisão mediante todos os documentos inseridos no processo em epígrafe submete o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste informativo.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – “Empresas” - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste/MT, 16 de janeiro de 2019.

***Maristela Cristina Souza Silva**
Presidente da CPL

***Sílvia Aparecida Antunes da Silva**
Membro

***Cristian Perius dos Santos**
Membro

*Original assinado nos autos do processo